



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 192/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00113.000253-2024-91**

**Órgão: INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária**

**Requerente: M.S.M.M.**

#### Resumo do Pedido

A cidadã pede acesso aos exames admissionais realizados no momento de sua admissão na Infraero em 03/01/2003. Acrescentou que, por meio do “workflow” nº 119542677, aberto na plataforma *Populis* (de gestão de RH da Infraero), em 21/03/2024, obteve como resposta, em 03/04/2024, o envio de “um único ASO”, o que não atende a sua solicitação, visto que necessita das cópias dos exames admissionais.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão requerido relatou que, após ouvir a área competente da Companhia, recebeu a informação de que “os documentos não foram localizados”.

#### Recurso em 1ª instância

A cidadã recorreu argumentando que os documentos solicitados são de sua titularidade, se encontram sob custódia da Empresa, deveriam estar acondicionados na pasta funcional médica do empregado e disponibilizados ao interessado sempre que solicitados. Relembrou, ainda, as obrigações de sigilo e de guarda de seus dados decorrentes da LGPD, ponderando que tais obrigações podem não ter sido observadas no presente caso. Ao final, reiterou o pedido de busca ativa dos seus exames médicos admissionais que se encontram sob a guarda da Infraero em sua pasta funcional.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Infraero indeferiu o recurso por considerar o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2016, em razão de ônus excessivo para o atendimento do pedido e comprometimento das funções rotineiras das áreas competentes (de Segurança e Saúde no Trabalho – SST, e do arquivo de custódia, ambas da Sede da Infraero), sobretudo porque, segundo alega, a Infraero não possui recursos - humanos ou tecnológicos - para atender ao pedido no exíguo prazo previsto na LAI. Argumentou que, após a concessão dos aeroportos, todos os prontuários médicos não digitalizados de empregados de aeroportos concedidos - como é o caso da requerente que trabalhava no Aeroporto de Belém - foram remetidos e encontram-se, sob a guarda da Infraero, no seu arquivo de custódia da Sede, em Brasília/DF, estrutura que vem enfrentando um desafio significativo, em razão da movimentação atípica dos prontuários médicos não digitalizados que estão sob a sua guarda. Alegou que uma via do exame admissional é entregue ao empregado quando da admissão. Acrescentou que estão sendo tomadas providências para agilizar o processo de localização dos exames médicos não digitalizados. Esclareceu não ser viável disponibilizar meios para que a própria requerente realize a consulta *in loco*, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, na forma do Enunciado nº 11/23 e nos termos do art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527/11 porque (alega) o arquivo de custódia constitui ambiente controlado, em vista da manutenção de outros documentos “de acesso restrito”, que são salvaguardados por sigilo legal (art. 55 do Dec. nº 7.724/12). Ao final, com o propósito de demonstrar a desproporcionalidade do pedido, argumentou que no arquivo de custódia da Infraero se encontram acondicionados 1.600 (mil e seiscentas) “caixas boxes” contendo prontuários médicos, com cerca de 10.000 (dez mil) prontuários, o que corresponderia a 40.000 (quarenta mil) páginas. Considerando que parte dos arquivos deste prontuário foi extraviado, estimou a necessidade de mobilizar 1 (um) empregado durante 3 (três) meses, o que equivaleria a 600 (seiscentas) horas de trabalho, sem garantia de encontrar os documentos solicitados, o que corresponde à utilização de 100% da mão de obra do setor. Realçou que em tais “caixas boxes” se encontram documentos com diversas informações pessoais, o que seria suficiente para embasar a presunção de existência de informação pessoal ou sigilosa.

### **Recurso em 2ª instância**

A requerente recorreu argumentando que é “totalmente descabido o argumento do órgão que diz que o prazo para atendimento da demanda é exíguo”, pois relatou que, desde o mês de março/2024 vem solicitando administrativamente as cópias de seus exames, por meio do chamado de número 119542677 no Populis – RH Infraero. Disse que, desde então, vem recebendo respostas evasivas e documentos que não atendiam o solicitado. Refutou a possibilidade de negativa de acesso com fundamento no art. 13, inciso II, do Dec. nº 7.724/16, uma vez que os documentos são de titularidade da própria requerente e se encontram sob a guarda da empresa pública. Argumentou que está cedida para o Ministério da Gestão e Inovação desde abril de 2022 e a concessão do Aeroporto Internacional de Belém se deu em setembro de 2023, razão pela qual, em tese, sua Pasta Funcional já deveria ter sido enviada para Sede antes da concessão do aeroporto.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Infraero não conheceu do recurso em segunda instância, em razão do “exaurimento da instância administrativa no âmbito da Infraero, conforme consta do item 16 do MP 27.1 (OUV), de 8.03.13, com a redação dada pelo Ato Normativo nº 83/PRDJ/2015, de 29.12.15”.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A cidadã recorreu reiterando o pedido e os argumentos antes expostos e acrescentou que a denegação de acesso à informação deve contemplar as “razões da negativa”.

### **Análise da CGU**

A CGU relatou ter realizado “interlocução” com a Infraero (art. 23 do Dec. 7.724/12) da qual resultou o entendimento da existência de “desproporcionalidade” no pedido de acesso à informação, em razão das informações prestadas pela Recorrida sobre dificuldades operacionais de atendimento do pedido. Ao final, a CGU orientou a requerente a registrar manifestação de ouvidoria caso tenha preocupações adicionais sobre a segurança de suas informações pessoais.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, considerando o pedido desproporcional conforme o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente recorreu reiterando o seu pedido, os fundamentos que o sustentam e acrescentou ser descabível a justificativa do Órgão, uma vez que não se trata de um pedido genérico, mas tão apenas pedido de seus documentos, sobre o qual não há o que se falar em desproporção, dado que é OBRIGAÇÃO da empresa manter a rastreabilidade dos documentos funcionais de seus empregados. Adicionalmente, afirmou que não cabe falar em trabalhos adicionais, visto que existem profissionais lotados na dependência para custodiar essa documentação. Apontou a legislação trabalhista que trata das obrigações do empregador relacionadas à guarda e manutenção de registros e documentos de seus empregados: artigo 41, caput e parágrafo único, e art. 630, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; artigo 2º, da Portaria MTPS/GM nº 3.626, de 13 de novembro de 1991 (DOU DE 14.11.91). Ainda, indicou que a Portaria nº 3.214/78, NR 7 prevê que exames médicos sejam preservados por 20 anos, no mínimo, após o desligamento do empregado e a requerente ainda é empregada do órgão. Logo, argumenta que é direito ter acesso aos seus documentos. Reproduziu trecho do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) a seguir:

### “7.6 DOCUMENTAÇÃO

*7.6.1 Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.*

*7.6.1.1 O prontuário do empregado deve ser mantido pela organização, no mínimo, por 20 (vinte) anos após o seu desligamento, exceto em caso de previsão diversa constante nos Anexos desta NR.”*

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Considerando os argumentos trazidos no recurso apresentado nesta Comissão Mista, foi realizada diligência junto à Infraero a fim de compreender melhor as dificuldades e demais circunstâncias em torno do caso. Em resposta, a Infraero informou que se encontra em processo de digitalização do seu acervo de documentos físicos no arquivo, o que vem sendo construído desde 2018, quando a empresa pública passou a usar um sistema eletrônico de gestão documental, denominado de "SIGA-DOC" que automatiza a produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos e processos administrativos, e criado pelo TRF da 2<sup>a</sup> Região. Frente ao enorme volume de massa documental e da significativa diminuição do número de empregados orgânicos nos últimos anos, a Infraero decidiu contratar uma empresa especializada para, de forma centralizada, digitalizar todos os documentos das pastas funcionais dos empregados. Não obstante isso, após novas buscas, a Infraero logrou êxito na localização, até o momento, de parte dos exames médicos admissionais da empregada requerente cuja entrega foi providenciada e comprovada no expediente. Ainda assim, a Recorrida se comprometeu a continuar as buscas e, tão logo sejam localizados demais documentos, os entregará à cidadã requerente. Ante o exposto, considerando que a documentação requerida foi apresentada no âmbito do julgamento do recurso perante esta Comissão, entende-se que o presente recurso perdeu o seu objeto por ter atingido a sua finalidade com a prestação da informação requerida pelo cidadão, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 combinado com art. 20 da Lei de Acesso à Informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pela extinção deste procedimento, decorrente do reconhecimento da perda do seu objeto, em vista da prestação da informação requerida pelo cidadão durante a instrução deste recurso, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 20 da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669066** e o código CRC **7CC8C8AC** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)